

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

**Processo : 0295738-33.2017.8.19.0001**

Ação : DIREITO AUTORAL  
Autor : MARCUS MENNA BARRETO DA SILVEIRA  
Curador : RUI MONARCA DA SILVEIRA  
Réu : INDIE PUBLISHING LTDA

**LUCIANA BATTIOLI COIMBRA**, perita nomeada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a V.Exa., requerer a juntada do Laudo Pericial aos autos, pugnando, desde já, pelo deferimento, e pela expedição do Mandado de Pagamento dos honorários periciais a título de ajuda de custos, consoante os termos da Resolução nº 02/2018 do E. Conselho da Magistratura.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

---

**LUCIANA BATTIOLI COIMBRA**  
PERITA ECONÔMICO-FINANCEIRA  
CORECON- RJ nº 24.600

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

**Processo : 0295738-33.2017.8.19.0001**

Ação : DIREITO AUTORAL  
Autor : MARCUS MENNA BARRETO DA SILVEIRA  
Curador : RUI MONARCA DA SILVEIRA  
Réu : INDIE PUBLISHING LTDA

**LAUDO PERICIAL**

**I - HISTÓRICO**

Trata-se de ação que **MARCUS MENNA BARRETO DA SILVEIRA** move em face de **INDIE PUBLISHING LTDA**, na qual busca a rescisão de contrato de cessão de direitos autorais, alegando inadimplemento contratual pela Ré por considerar que a mesma não trabalhou as obras do Autor durante a vigência do contrato. O Autor requer, a produção de prova pericial contábil e financeira, no sentido de se auferir os valores efetivamente apurados, pagos e repassados ao autor durante o período de vigência dos contratos de edição e cessão de obras lítero-musicais, até a data da propositura da presente ação.

A Ré contesta o inadimplemento e busca manter as condições contratadas, alegando que possui apenas a responsabilidade de edição, tradução, adaptação, reprodução, inclusão em fonograma e cessão das obras musicais, e que vem cumprindo suas obrigações contratuais ao longo de todo tempo. Argumenta ainda, que não existe no contrato, determinação em relação à quantidade de autorizações.

O presente laudo pericial objetiva cumprir o determinado na decisão de fls. 236 na qual foi deferida a prova pericial requerida pelo Autor, e atender aos quesitos apresentados.

## **II – DOCUMENTOS ANALISADOS**

### **Documentos constantes nos autos:**

- ◆ Contrato de cessão de direitos autorais -“CARLA” – fls. 34/40 e fls. 393/399;
- ◆ Contrato de cessão de direitos autorais - "SEM RADAR", "ALUCINAÇÃO" e "VOCÊ ME FAZ TÃO BEM" – fls. 400/406;
- ◆ Página iTunes Store – fls. 41;
- ◆ E-mail Youtube sobre reivindicação direitos autorais – fls. 42;
- ◆ E-mails apresentados pelo Autor – fls. 43/50;
- ◆ Planilha adiantamento Indie \_ LS Jack – fls. 51;
- ◆ Conta Corrente direitos LS Jack – fls. 52/59;
- ◆ Relatório autoral e obras Marcus Menna – fls. 60/65;
- ◆ 4ª Alteração Contratual da Ré – fls. 118;
- ◆ Termo de Sessão de Mediação – fls. 128;
- ◆ E-mails entre a Ré e a Som Livre – fls. 150;
- ◆ Comprovantes de adiantamentos ao Autor – fls. 152/154;
- ◆ E-mails entre a Ré e o Autor e outros – fls. 156/167, fls. 171/174;
- ◆ Demonstrativo Pagamento Direito Autoral – fls. 168/169
- ◆ Direito Autoral e Advances – fls. 170, fls. 175, fls. 177 **ré**
- ◆ Autorizações e relatório de valores 186– fls. 178/193;
- ◆ Planilha Indie de Autorizações – fls. 217/218; **autor**
- ◆ Contratos firmados com o Autor das obras em questão – fls. 393/406;

### **Documentos acautelados em cartório (conforme fls. 373/374):**

- ◆ Autorizações Marcus Menna
- ◆ Despesas MKT LSJack
- ◆ Pagamentos direitos Marcus Menna e Demonstrativos de pagamentos a Marcus Menna

### **Documentos disponibilizados por e-mail:**

- ◆ Planilha Direitos Autorais e Advances Autor junto à Ré – Anexo 1

### III – ANÁLISES E AVALIAÇÕES

#### **III – (a) DECISÕES PERTINENTES À PERÍCIA**

Os trechos das decisões proferidas pertinentes à presente perícia, foram transcritos em parte a seguir:

##### **Decisão – fls. 103/104**

*“Também há risco de dano irreparável a parte autora demonstra a existência de proposta para administração das obras do autor, incluindo algumas que estão atreladas a parte ré.*

*Assim concedo a tutela antecipada e para suspender o contrato com relação as obras Carla", "Sem Radar", "No fim", "Alucinação" e "Você me faz tão bem".”*

##### **Decisão – fls. 236**

*“Busca a parte autora a rescisão de contrato de cessão de direitos autorais alegando inadimplemento contratual pela ré por considerar que a ré não trabalhou as obras do autor durante a vigência do contrato. Também considera que o contrato extrapola o prazo legal de cinco anos.*

*Em contestação a parte ré contesta o inadimplemento e busca manter as condições contratadas.*

*Fixo o ponto controvertido na possibilidade de rescisão contratual pelo autor, na existência de cláusulas abusivas e no inadimplemento do contrato por parte da ré em razão da falta de comercialização eficaz da obra do autor.*

*O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial será do autor. Será do réu o ônus da prova quando aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.*

*Acolho a promoção do MP para deferir as provas requeridas pelo autor consistente na produção de perícia contábil referente ao período de vigência do contrato de edição e cessão das obras.”*

##### **Despacho – fls. 256**

*“Justificada a impugnação dos quesitos 1 e 2 apresentados pela Autora, uma vez que não guardam relação com o objeto da pericia. Não se justifica a pretensão de informação acerca da saúde financeira da Ré, tampouco a quantidade de autorizações, licenciamento e pagamentos feitos a terceiros. Assim, indefiro os quesitos mencionados.*

*Quanto aos quesitos 9 e 10, cabe ao perito verificar se a informação procede, verificando a utilidade do quesito impugnado.*

*Cumpra-se a decisão de fls. 236.”*

### III – (b) DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A presente demanda engloba os contratos referentes às obras “Carla”, “Sem Radar”, “No fim”, “Alucinação” e “Você me faz tão bem”. Foram solicitados às fls. 263 e fls. 286, os contratos e/ou aditivos contratuais firmados entre as partes que ainda não haviam sido juntados aos autos.

De acordo com a contestação da Ré, a banda LSJack firmou seu primeiro contrato em 13 de setembro de 2001 com a empresa INDIE RECORDS, que não é parte da presente demanda, e é responsável por gravar, distribuir e comercializar todos os produtos fonográficos produzidos pelo grupo musical que o Autor integrava. A INDIE PUBLISHING, ora Ré, era a empresa responsável pela edição, tradução, adaptação, reprodução, inclusão em fonograma e cessão das obras musicais.

Foram apresentados os seguintes contratos firmados entre o Autor e a Ré - INDIE PUBLISHING:

- ◆ Contrato de cessão de direitos autorais em 23.11.2001 referente à “CARLA” – fls. 34/40 e fls. 393/399
- ◆ Contrato de cessão de direitos autorais em 02.06.2003 referente à “SEM RADAR”, “ALUCINAÇÃO” e “VOCÊ ME FAZ TÃO BEM” – fls. 400/406

As principais cláusulas contratuais pertinentes à perícia, foram transcritas a seguir:

#### **CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS - referente à “CARLA” (fls. 393/399)**

*“CLÁUSULA PRIMEIRA – O(s) AUTOR(ES), neste ato, cede(m) e transfere(m) à EDITORA, em caráter total e definitivo, irrevogável e irretroatável, na forma extensão e aplicação em que os detém, por força das leis e tratados em vigor ou que no futuro venham a vigorar, por todo o prazo de duração da proteção ao Direito de Autor, todos os seus Direitos Patrimoniais de autor sobre a(s) obra(s) musica(ais) ou lítero-musical(ais) intitulada(s):*

#### **“CARLA” (de autoria e titularidade de MARCUS MENNA)**

*com o(s) respectivo(s) texto(s) poético(s) e partitura(s) em anexo que também integram o presente, podendo a EDITORA, em caráter de exclusividade, publicá-la(s) e/ou autorizar sua publicação por terceiros, por qualquer forma ou processo. **Controle da Editora: 100% (cem por cento) da parte de MARCUS MENNA BARRETO DA SILVEIRA.**”*

*“CLÁUSULA SEXTA – Ainda como preço da cessão ora contratada, perceberá(ão) o(s) AUTOR(ES) os percentuais abaixo especificados, relativos aos resultados efetivamente recebidos pela EDITORA pela exploração da(s) obra(s) procedida(s) por terceiros através de licenciamento, concessão, sub-cessão ou qualquer outro meio admitido em Direito, da forma seguinte:”*

1) DIREITOS EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELA EXPLORAÇÃO NO BRASIL:

- a) Direitos de reprodução gráfica (edição):  
75% (setenta e cinco por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA;
- b) Direitos de distribuição fonomecânicos (venda e locação de gravações sonoras):  
75% (setenta e cinco por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA;
- c) Direitos de inclusão e adaptação em produções audiovisuais:  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA;
- d) Direitos de inclusão e adaptação em produções publicitárias, gráficas, sonoras ou audiovisuais (melodia ou letra):  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA;
- e) Direitos de distribuição mediante meios óticos, cabos, satélites, etc., que permitam ao usuário a seleção da obra ou que importe em pagamento pelo usuário:  
75% (setenta e cinco por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA;
- f) Direitos de inclusão em base de dados ou qualquer forma de armazenamento:  
75% (setenta e cinco por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA;
- g) Direitos de comunicação ao público:  
75% (setenta e cinco por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA.

2) DIREITOS AUFERIDOS PELA EXPLORAÇÃO NO EXTERIOR, APLICANDO-SE A DIVISÃO SOBRE AS QUANTIAS LÍQUIDAS RECEBIDAS NO BRASIL E REMETIDAS PELO SUB-EDITOR:

- a) Direitos de reprodução gráfica (edição):  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA;
- b) Direitos de distribuição fonomecânicos (venda e locação de gravações sonoras):  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA;



- c) Direitos de inclusão e adaptação em produções audiovisuais:  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA;
- d) Direitos de inclusão e adaptação em produções publicitárias, gráficas, sonoras ou audiovisuais (melodia e letra):  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA;
- e) Direitos de distribuição mediante meios óticos, cabos, satélites, etc., que permitam ao usuário a seleção da obra ou que importe em pagamento pelo usuário:  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA;
- f) Direitos de inclusão em base de dados ou qualquer forma de armazenamento:  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA;
- g) Direitos de comunicação ao público:  
50% (cinquenta por cento) para o(s) AUTOR(ES)  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA.

*“CLÁUSULA SÉTIMA – A EDITORA procederá trimestralmente, de acordo com o calendário civil, a liquidação dos direitos eventualmente devidos ao(s) AUTOR(ES), acompanhada dos respectivos demonstrativos, mencionando a fonte pagadora, o período a que se refere o crédito, o título da obra e o valor de cada crédito, devendo efetuar-la dentro dos 60 (sessenta) dias posteriores ao fim de cada trimestre.”*

*“CLÁUSULA OITAVA – Deixando a EDITORA de apresentar os demonstrativos referentes à liquidação dos direitos efetivamente recebidos até 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre do calendário civil, poderá(ão) o(s) AUTOR(ES) notificá-la para que a mesma preste contas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de serem tais contas exigidas judicialmente, correndo todas as despesas judiciais por conta da EDITORA, inclusive honorários de advogado.”*

*“CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Caberá à sociedade de gestão coletiva de direitos autorais a que esteja filiada a EDITORA a arrecadação dos direitos de comunicação ao público da obra, incluindo a execução em espetáculos, transmissões de rádio e televisão de qualquer natureza, alto-falantes, reuniões dançantes, com ou sem cobrança de ingressos, exposições, boates, bares e restaurantes onde se execute música, clubes desportivos e recreativos, feiras, hotéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais ou estatais, meios de transporte, projeções cinematográficas ou audiovisuais e qualquer outro meio, forma ou procedimento de comunicação ao público que dependa da gestão coletiva para o mais eficaz exercício desse direito, tanto no Brasil como no exterior. O(s) AUTOR(ES)*

perceberá(ão) diretamente da sociedade de gestão coletiva a sua parcela da distribuição efetuada pela mesma, deduzido o custo de arrecadação e obedecidas, quanto ao líquido, as porcentagens estipuladas nos incisos 1 e 2 da Cláusula Sexta, desobrigada a EDITORA de responder perante o(s) AUTOR(ES) pela exatidão das contas prestadas pela sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a EDITORA autorizada a delegar a arrecadação das quantias geradas pelas formas de exploração previstas na letra “e” dos incisos 1 e 2 da Cláusula Sexta, à sociedade de gestão coletiva de direitos, nas mesmas condições previstas no “caput” desta Cláusula, ou a outras entidades existentes ou ainda que venham a ser formadas com a mesma finalidade.”

**CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS - referente à "SEM RADAR", "ALUCINAÇÃO" e "VOCÊ ME FAZ TÃO BEM" (fls. 400/406)**

“**CLÁUSULA 1ª** – O **AUTOR**, neste ato, cede e transfere à **EDITORA**, em caráter total, definitivo, irrevogável e irretroatável, na forma extensão e aplicação em que os detém, por força das leis e tratados em vigor ou que no futuro venham a vigorar, por todo o prazo de duração da proteção ao direito de autor, todos os seus direitos patrimoniais de autor sobre as obras lítero-musicais contidas no “Anexo I”, todas de sua autoria e titularidade, com o respectivo texto poético e partitura em anexo (“Anexo II”) que também integram a presente, podendo a **EDITORA** em caráter de exclusividade, publicá-la e/ou autorizar sua publicação por terceiros, por qualquer forma ou processo.

“**CLÁUSULA 6ª** – Ainda como preço da cessão ora contratada, perceberá o **AUTOR** os percentuais abaixo especificados, relativos aos resultados efetivamente recebidos pela **EDITORA** pela exploração da obra procedida por terceiros através de licenciamento, concessão, sub-cessão ou qualquer outro meio admitido em Direito, da forma seguinte:”

6.1) Direitos efetivamente auferidos pela exploração no Brasil:	
a) DIREITOS DE REPRODUÇÃO GRÁFICA (edição)	
75% (setenta e cinco por cento) para o <b>AUTOR</b>	
25% (vinte e cinco por cento) para a <b>EDITORA</b>	
b) DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO FONOMECÂNICOS (venda e locação de gravações sonoras)	
75% (setenta e cinco por cento) para o <b>AUTOR</b>	
25% (vinte e cinco por cento) para a <b>EDITORA</b>	
c) DIREITOS DE INCLUSÃO SINCRONIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO EM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS	
75% (setenta e cinco por cento) para o <b>AUTOR</b>	
25% (vinte e cinco por cento) para a <b>EDITORA</b>	



- d) DIREITOS DE INCLUSÃO, SINCRONIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO EM PRODUÇÕES PUBLICITÁRIAS GRÁFICAS, SONORAS OU AUDIOVISUAIS (melodia ou letra)  
75% (setenta e cinco por cento) para o AUTOR  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA
- e) DIREITOS DE EXPLORAÇÃO MEDIANTE FIBRAS ÓTICAS, CABO, SATÉLITES, REDES DE INFORMAÇÃO E REDE LOCAL E/OU MUNDIAL DE COMPUTADORES QUE PERMITAM AO USUÁRIO A SELEÇÃO DA OBRA OU QUE IMPORTE EM PAGAMENTO PELO USUÁRIO  
75% (setenta e cinco por cento) para o AUTOR  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA
- f) DIREITOS DE INCLUSÃO EM BASE DE DADOS OU QUALQUER FORMA DE ARMAZENAMENTO  
75% (setenta e cinco por cento) para o AUTOR  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA
- g) DIREITOS DE COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO  
75% (setenta e cinco por cento) para o AUTOR  
25% (vinte e cinco por cento) para a EDITORA
- 6.2) Direitos efetivamente auferidos pela exploração no exterior, aplicando-se a divisão sobre as quantias líquidas recebidas no Brasil e remetidas pelo sub-editor ou sociedade de gestão coletiva.
- a) DIREITOS DE REPRODUÇÃO GRÁFICA (edição)  
50% (cinquenta por cento) para o AUTOR  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA
- b) DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO FONOMECÂNICOS (venda e locação de gravações sonoras)  
50% (cinquenta por cento) para o AUTOR  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA
- c) DIREITOS DE INCLUSÃO, SINCRONIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO EM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS  
50% (cinquenta por cento) para o AUTOR  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA
- d) DIREITOS DE INCLUSÃO, SINCRONIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO EM PRODUÇÕES PUBLICITÁRIAS GRÁFICAS, SONORAS OU AUDIOVISUAIS (melodia ou letra)  
50% (cinquenta por cento) para o AUTOR  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA
- e) DIREITOS DE EXPLORAÇÃO MEDIANTE FIBRAS ÓTICAS, CABO, SATÉLITES, REDES DE INFORMAÇÃO E REDE LOCAL E/OU MUNDIAL DE COMPUTADORES QUE PERMITAM AO USUÁRIO A SELEÇÃO DA OBRA OU QUE IMPORTE EM PAGAMENTO PELO USUÁRIO  
50% (cinquenta por cento) para o AUTOR  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA
- f) DIREITOS DE INCLUSÃO EM BASE DE DADOS OU QUALQUER FORMA DE ARMAZENAMENTO  
50% (cinquenta por cento) para o AUTOR  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA
- g) DIREITOS DE COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO  
50% (cinquenta por cento) para o AUTOR  
50% (cinquenta por cento) para a EDITORA

*“CLÁUSULA 7ª – A EDITORA procederá trimestralmente em seus escritórios ou em conta corrente do AUTOR, de acordo com o calendário civil, a liquidação dos direitos eventualmente devidos ao AUTOR, acompanhada dos respectivos demonstrativos, mencionando a fonte pagadora, o período a que se refere o crédito, o título da obra e o valor de cada crédito, devendo efetuar-la dentro dos 60 (sessenta) dias posteriores ao fim de cada trimestre.”*

*“CLÁUSULA 8ª – Deixando a EDITORA de apresentar os demonstrativos referentes à liquidação dos direitos efetivamente recebidos até 60 (sessenta) dias após o encerramento do trimestre do calendário civil, poderá o AUTOR notificá-la para que a mesma preste contas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de serem tais contas exigidas judicialmente, correndo todas as despesas judiciais por conta da EDITORA, inclusive honorários advocatícios.”*

*“CLÁUSULA 13ª – Caberá à sociedade de gestão coletiva de direitos autorais a que esteja filiada a EDITORA, a arrecadação dos direitos de comunicação ao público das obras, incluindo a execução em espetáculos, transmissões de rádio e televisão de qualquer natureza, alto-falantes, reuniões dançantes, com ou sem cobrança de ingressos, exposições, boates, bares e restaurantes onde se execute música, clubes desportivos e recreativos, feiras, hotéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundações ou estatais, meios de transporte, projeções cinematográficas ou audiovisuais e qualquer outro meio, forma ou procedimento de comunicação ao público das obras entendidas como tal, sob prévia aprovação da EDITORA e que dependa da gestão coletiva para o mais eficaz exercício desse direito, tanto no Brasil como no exterior. O AUTOR perceberá diretamente da sociedade de gestão coletiva a sua parcela da distribuição efetuada pela mesma, deduzido o custo de arrecadação e obedecidas, quanto ao líquido, as porcentagens estipuladas na letra “g” dos incisos 1 e 2 da Cláusula Sexta, desobrigada a EDITORA de responder perante o AUTOR pela exatidão das contas prestadas pela sociedade.*

*Parágrafo Único – A EDITORA detém o direito de autorizar a delegação da arrecadação das quantias geradas pelas formas de exploração previstas na letra “e” dos incisos 1 e 2 da Cláusula Sexta, à sociedade de gestão coletiva de direitos, nas mesmas condições previstas no “caput” desta cláusula, ou a outras entidades existentes ou aquelas que venham a ser formadas com tal finalidade, ou ainda, proceder a EDITORA a arrecadação direta dos direitos aludidos nos incisos mencionados.”*

### III – (c) DOS VALORES PAGOS AO AUTOR

A decisão de fls. 236 deferiu as provas periciais contábeis e financeiras requeridas pelo Autor às fls. 214, para auferir os valores efetivamente apurados, pagos e repassados ao mesmo durante o período de vigência dos contratos de edição e cessão das obras lítero-musicais em questão, até a data da propositura da presente ação.

Foram acautelados em cartório pela Ré, relatórios denominados "Demonstrativos de pagamentos" nos quais constam informações dos valores, datas, produtos e Obra, que a Ré recebeu de diversas fontes pagadoras, bem como os valores apurados relativos ao percentual estabelecido em contrato, dos direitos a serem distribuídos ao Autor.

Todos os valores apurados no referido relatório foram lançados como "Crédito" no conta corrente do Autor junto à Ré, conforme *Planilha de Direitos Autorais e Advances* disponibilizada à perícia por e-mail e anexada ao presente laudo pericial. Na mesma planilha foram lançados como "Débito" os valores efetivamente pagos ao Autor, bem como os valores de impostos recolhidos.

Os valores informados como pagos/recolhidos foram confrontados com os respectivos comprovantes, verificando-se que a Ré apresentou comprovantes de 97,6% dos pagamentos realizados ao Autor, e de 91% do recolhimento de impostos.

Descrição	Com Comprovante	Sem Comprovante	Total	%
Pagamentos ao Autor	201.619	4.907	206.526	97,6%
Pagamentos de Impostos	44.182	4.367	48.550	91%
<b>Total "Débitos"</b>	<b>245.801</b>	<b>9.274</b>	<b>255.075</b>	<b>96,4%</b>

Os valores e documentos disponibilizados foram analisados no presente laudo pericial, e demonstrados a seguir de forma consolidada a cada ano:

### Consolidado Anual Créditos x Débitos

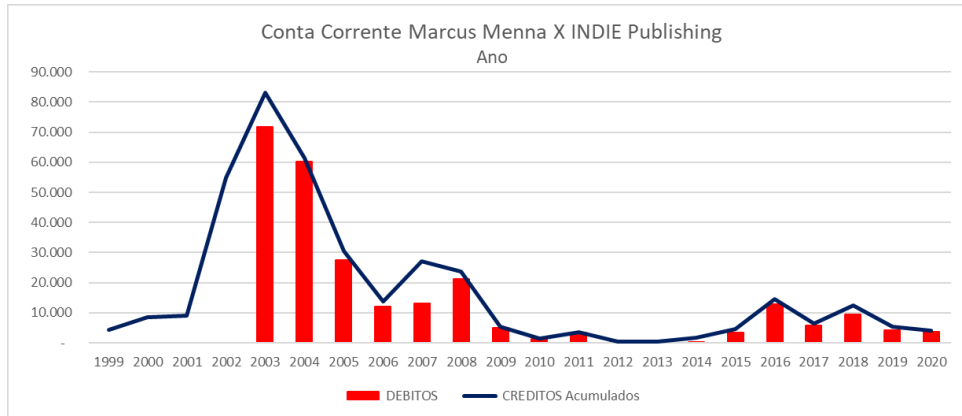
#### Conta corrente Contábil Autor

Descrição	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
"Créditos" Referentes ao % do Autor	4263	4224	636	45710	28358	49789	29328	10795	25142	9680	2848	1103
Pagamentos ao Autor					53.198	46.095	21.722	10.405	11.186	17.270	4.825	1.270
Pagamentos de Impostos					18.428	13.983	5.853	1.565	1.828	3.935	100	
"Débitos" Totais					<b>71.626</b>	<b>60.077</b>	<b>27.575</b>	<b>11.970</b>	<b>13.014</b>	<b>21.205</b>	<b>4.924</b>	<b>1.270</b>

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	total
"Créditos" Referentes ao % do Autor	3253	340	434	1742	3048	13154	4721	11698	2345	2865	255.477
Pagamentos ao Autor	3.283	340	412	155	3.334	10.780	5.741	8.856	3.980	3.674	206.526
Pagamentos de Impostos	184					1.923		657	94		48.550
"Débitos" Totais	<b>3.467</b>	<b>340</b>	<b>412</b>	<b>155</b>	<b>3.334</b>	<b>12.703</b>	<b>5.741</b>	<b>9.512</b>	<b>4.074</b>	<b>3.674</b>	<b>255.076</b>

\*Pagamentos ao Autor -somente não disponibilizados comprovantes de R\$ 1.032 (2o. Trim.2007), de R\$ 200 (2011) e R\$ 3.674 (2020).

\*\*Dos impostos pagos, somente não foi encontrado o comprovante do valor de R\$ 4.315 (4o. Trim.2003), e R\$ 52 (ref. 2018).



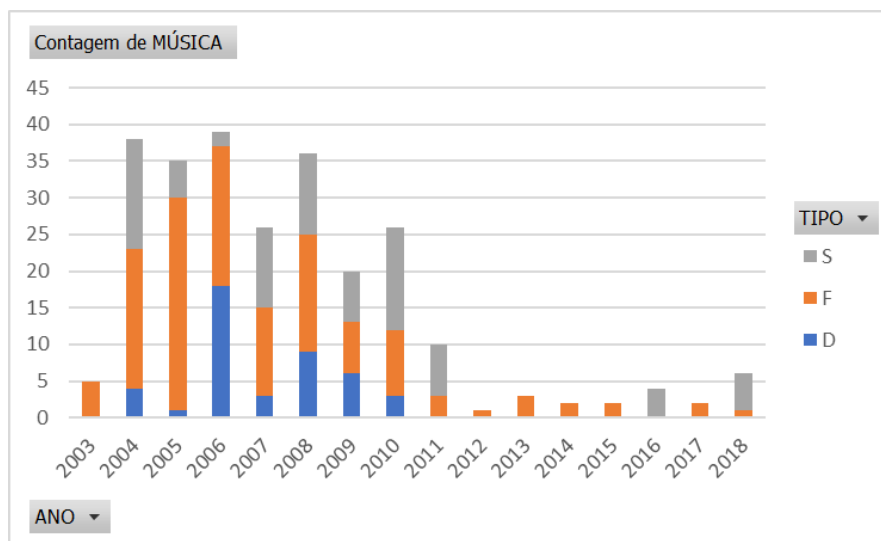
### III – (d) DOCUMENTOS RELATIVOS A AUTORIZAÇÕES

A Ré acautelou em cartório 255 autorizações, distribuídas em 3 categorias, referentes ao período de 2003 a 2018. No quadro elaborado a seguir, foi demonstrada a quantidade de autorizações analisadas, por tipo:

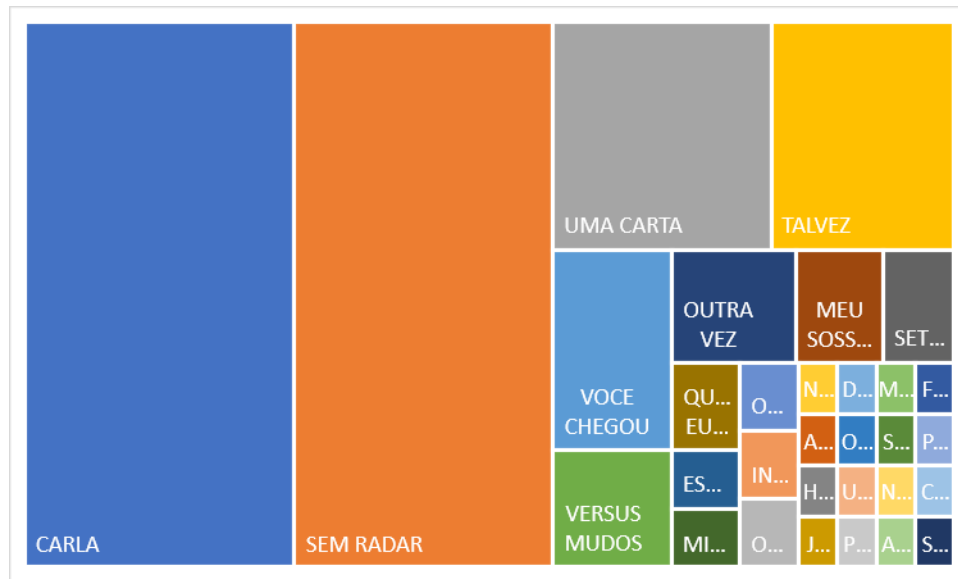
**DIREITOS AUTORAIS FONOMECÂNICOS (F)**  
**DIREITOS AUTORAIS DIGITAIS (D)**  
**DIREITOS AUTORAIS SINCRONIZAÇÃO (S)**

ANO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
D		4	1	18	3	9	6	3									44
F	5	19	29	19	12	16	7	9	3	1	3	2	2		2	1	130
S		15	5	2	11	11	7	14	7					4		5	81
<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>38</b>	<b>35</b>	<b>39</b>	<b>26</b>	<b>36</b>	<b>20</b>	<b>26</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>255</b>

A evolução do volume de autorizações concedidas ao longo do tempo, foi demonstrada graficamente a seguir:



No gráfico abaixo, foi ilustrado o volume das autorizações concedidas no período, consolidadas por música:



#### **IV – QUESITOS AUTOR – fls. 245/246**

- 1) Queira o D. Perito informar o atual cenário da saúde financeira da Ré;

**Resposta:**

**Quesito indeferido no despacho de fls. 256.**

- 2) Queira o D. Perito informar, analisando os livros contábeis da Ré nos últimos cinco anos, qual o volume, em números, de autorizações, licenciamentos e pagamento de direitos realizados pela Ré aos autores em geral das obras lítero-musicais constantes de seu acervo;

**Resposta:**

**Quesito indeferido no despacho de fls. 256.**

- 3) Queira o D. Perito informar, através dos contratos havidos entre o Autor e Ré, quando se iniciou a relação comercial entre as partes;

**Resposta:**

**As obras lítero-musicais em questão, de acordo com o pedido na inicial do Autor (fls. 23) e decisão de fls. 103/104, são "Carla", "Sem Radar", "No fim", "Alucinação" e "Você me faz tão bem".**

Foram solicitados às fls. 263 e fls. 286, os demais contratos e/ou aditivos contratuais firmados entre as partes que ainda não haviam sido juntados aos autos.

Os seguintes contratos foram disponibilizados:

- ◆ Contrato de cessão de direitos autorais em 23.11.2001 referente à “CARLA” – fls. 34/40 e fls. 393/399;
- ◆ Contrato de cessão de direitos autorais em 02.06.2003 referente à "SEM RADAR", "ALUCINAÇÃO" e "VOCÊ ME FAZ TÃO BEM" – fls. 400/406;

Através dos contratos indicados acima, verifica-se que a relação contratual entre as partes se iniciou em 23.11.2001.

- 4) Queria o D. Perito elucidar a este D. Juízo como a Ré recolhe e repassa os direitos ao Autor;

**Resposta:**

De acordo com os documentos disponibilizados - acautelados em cartório (fls. 373/374) e da Planilha de “DIREITOS AUTORAIS E ADVANCES” disponibilizada à perícia por e-mail, a Ré INDIE PUBLISHING apresenta o movimento de conta corrente contábil relativa ao Autor, constando os créditos recebidos consolidados trimestralmente, e os débitos referentes a pagamentos realizados para o Autor e a pagamentos de impostos.

- ◆ **Créditos:** A Ré denomina “Créditos” aos valores que recebe dos direitos (de distribuição “FonoMecânicos”, de “Sincronização” ou de reprodução “Gráfica”), provenientes de diversas fontes pagadoras, e que apura no percentual estabelecido em contrato com o Autor, os valores devidos ao mesmo, “creditando-os” em um conta corrente contábil para fins de controle.
- ◆ **Débitos:** A Ré denomina “Débitos” aos valores que deduz desse conta corrente contábil com o Autor, para efetuar repasses financeiros ao mesmo e pagamento de impostos.

Os valores analisados foram consolidados por ano, no quadro elaborado a seguir.

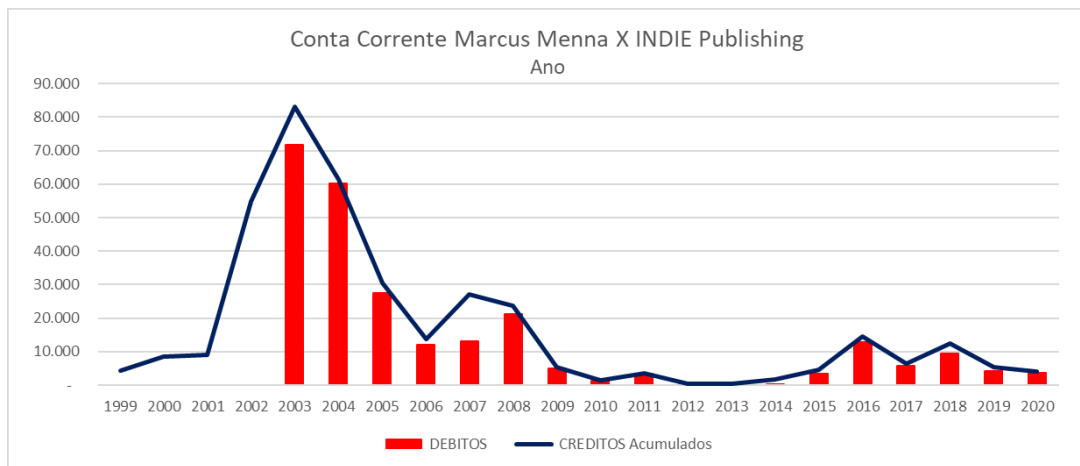


### Consolidado Anual Créditos x Débitos

#### Conta corrente Contábil Autor

Descrição	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
"Créditos" Referentes ao % do Autor	4263	4224	636	45710	28358	49789	29328	10795	25142	9680	2848	1103
Pagamentos ao Autor					53.198	46.095	21.722	10.405	11.186	17.270	4.825	1.270
Pagamentos de Impostos					18.428	13.983	5.853	1.565	1.828	3.935	100	
"Débitos" Totais					71.626	60.077	27.575	11.970	13.014	21.205	4.924	1.270

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	total
"Créditos" Referentes ao % do Autor	3253	340	434	1742	3048	13154	4721	11698	2345	2865	255.477
Pagamentos ao Autor	3.283	340	412	155	3.334	10.780	5.741	8.856	3.980	3.674	206.526
Pagamentos de Impostos	184					1.923		657	94		48.550
"Débitos" Totais	3.467	340	412	155	3.334	12.703	5.741	9.512	4.074	3.674	255.076



- 5) Queira o D. Perito informar, em números, os valores pagos ao Autor, mensalmente, desde o início da relação comercial entre as partes até os dias atuais;

**Resposta:**

**Os débitos do conta corrente contábil do Autor junto à Ré, foram demonstrados no quadro abaixo, discriminados como "Pagamentos ao Autor" e "Pagamentos de impostos":**

#### Débito Conta corrente contábil Autor (Pagamentos ao Autor + Pagamentos Impostos)

Ano	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Pagamentos ao Autor					53.198	46.095	21.722	10.405	11.186	17.270	4.825	1.270
Pagamentos de Impostos					18.428	13.983	5.853	1.565	1.828	3.935	100	
Total "Débitos"					71.626	60.077	27.575	11.970	13.014	21.205	4.924	1.270

Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Pagamentos ao Autor	3.283	340	412	155	3.334	10.780	5.741	8.856	3.980	3.674	206.526
Pagamentos de Impostos	184					1.923		657	94		48.550
<b>Total "Débitos"</b>	<b>3.467</b>	<b>340</b>	<b>412</b>	<b>155</b>	<b>3.334</b>	<b>12.703</b>	<b>5.741</b>	<b>9.512</b>	<b>4.074</b>	<b>3.674</b>	<b>255.076</b>

\*Pagamentos ao Autor -somente não disponibilizados comprovantes de R\$ 1.032 (2o. Trim.2007), de R\$ 200 (2011) e R\$ 3.674 (2020).

\*\*Dos impostos pagos, somente não foi encontrado o comprovante do valor de R\$ 4.315 (4o. Trim.2003), e R\$ 52 (ref. 2018).

- 6) Queira o D. Perito informar se tais valores supostamente pagos pela ré estão comprovados através de recibos e/ou notas fiscais e/ou comprovantes de depósitos/transferências, e em nome de quem foram realizados.

**Resposta:**

**A Ré apresenta comprovantes de 97,6% dos pagamentos ao Autor, e 91% do recolhimento de impostos.**

Descrição	Com Comprovante	Sem Comprovante	Total	%
Pagamentos ao Autor	201.619	4.907	206.526	97,6%
Pagamentos de Impostos	44.182	4.367	48.550	91%
<b>Total "Débitos"</b>	<b>245.801</b>	<b>9.274</b>	<b>255.075</b>	<b>96,4%</b>

- 7) Queira o D. Perito informar o volume de direitos e/ou resultados de vendas diretas e/ou licenciamentos realizados antes e depois de julho de 2004, data do acidente ocorrido com o autor.

**Resposta:**

**Foram acauteladas em cartório pela Ré, 255 autorizações, distribuídas em 3 categorias no período de 2003 à 2018:**

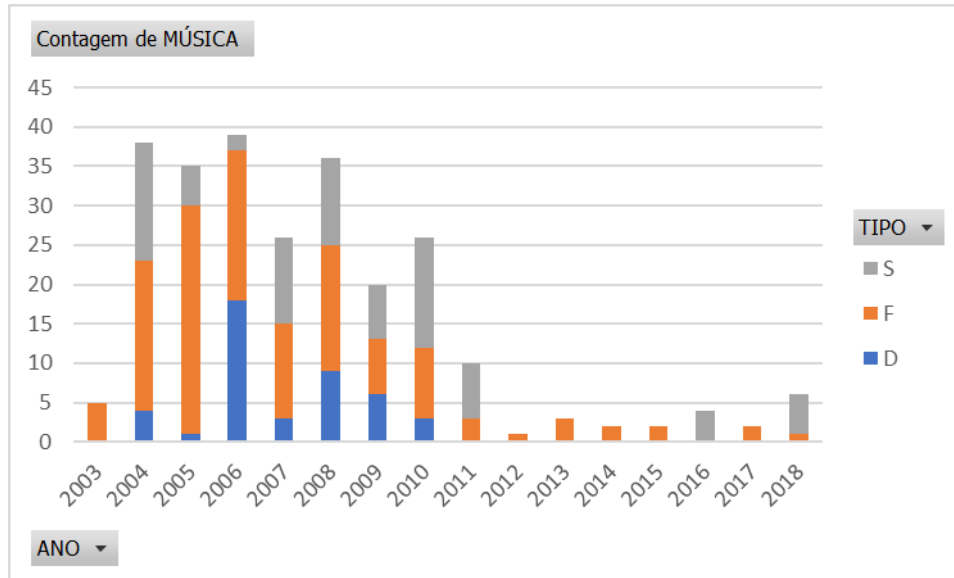
**DIREITOS AUTORAIS FONOMECÂNICOS (F)**

**DIREITOS AUTORAIS DIGITAIS (D)**

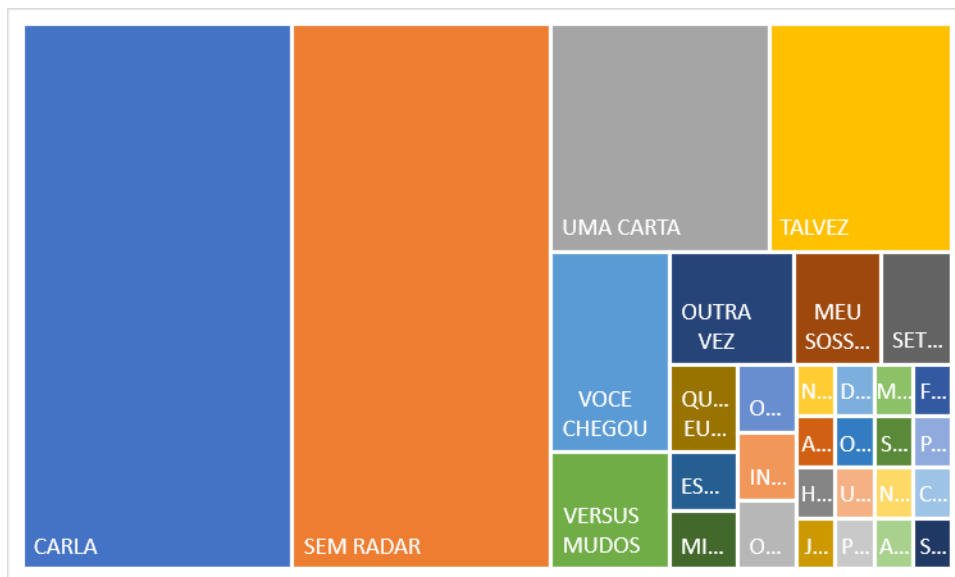
**DIREITOS AUTORAIS SINCRONIZAÇÃO (S)**

**\* Não foram apresentados documentos referentes aos anos anteriores até 2002.**

ANO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
D		4	1	18	3	9	6	3									44
F	5	19	29	19	12	16	7	9	3	1	3	2	2		2	1	130
S		15	5	2	11	11	7	14	7					4		5	81
<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>38</b>	<b>35</b>	<b>39</b>	<b>26</b>	<b>36</b>	<b>20</b>	<b>26</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>255</b>



**Análise das autorizações disponibilizadas à perícia, consolidadas por música:**



- 8) Queira o D. Perito informar se, após o acidente sofrido pelo Autor, quais foram os investimentos ou licenciamentos que a Ré promoveu em torno de sua obra.

**Resposta:**

**A ré não apresentou informações acerca de investimentos em torno da obra do autor após o acidente.**

**Em relação aos licenciamentos (autorizações), reporto-me ao demonstrado em resposta ao quesito anterior.**

- 9) Queira o D. Perito informar, através de documentação pertinente, quando a Ré assinou um contrato com uma agregadora ou distribuidora digital e quando, efetivamente, disponibilizou os álbuns do grupo L.S. Jack (banda da qual o Autor fez parte) nas plataformas digitais como Spotify, Deezer, Apple Music etc.

**Resposta:**

**Para a resposta ao presente quesito, foi solicitado às fls. 263 que a Ré disponibilizasse à perícia, documentos relativos a eventuais contratos que tenham sido firmados com uma agregadora ou distribuidora digital, e documentos referentes à eventual disponibilização de álbuns do grupo L.S. Jack (banda da qual o Autor fez parte) nas plataformas digitais como Spotify, Deezer, Apple Music, etc.**

**A Ré não apresentou documentos específicos, tendo se manifestado às fls. 248, entre outros, para impugnar os quesitos no. 9 e no. 10, argumentando que os mesmos apresentam confusão no entendimento do mercado fonográfico, com relação à atribuição da editora ora Ré, com a atribuição da empresa Indie Records Ltda., empresa gravadora que não é parte deste processo. Argumenta, adicionalmente, que não cabe às editoras a assinatura de contratos com agregadoras ou distribuidoras digitais, e que seria esta uma competência das gravadoras, observando ainda, que os contratos das editoras com as agregadoras são feitos através de convênios diretamente pelas associações que estas são filiadas.**

**Em análise dos contratos apresentados, confirma-se o afirmado pela Ré, tendo sido extraídas as cláusulas transcritas abaixo.**

- ◆ **Contrato de cessão de direitos autorais em 23.11.2001 referente à “CARLA” – fls. 34/40 e fls. 393/399:**

*“CLÁUSULA PRIMEIRA – O(s) AUTOR(ES), neste ato, cede(m) e transfere(m) à EDITORA, em caráter total e definitivo, irrevogável e irretroatável, na forma extensão e aplicação em que os detém, por força das leis e tratados em vigor ou que no futuro venham a vigorar, por todo o prazo de duração da proteção ao Direito de Autor, todos os seus Direitos Patrimoniais de autor sobre a(s) obra(s) musica(ais) ou lítero-musical(ais) intitulada(s):*

**“CARLA”**

**(de autoria e titularidade de MARCUS MENNA)**

*com o(s) respectivo(s) texto(s) poético(s) e partitura(s) em anexo que também integram o presente, podendo a EDITORA, em caráter de exclusividade, publicá-la(s) e/ou autorizar sua publicação por terceiros, por qualquer forma ou processo. **Controle da Editora: 100% (cem por cento) da parte de MARCUS MENNA BARRETO DA SILVEIRA.**”*

- ◆ **Contrato de cessão de direitos autorais em 02.06.2003 referente à "SEM RADAR", "ALUCINAÇÃO" e "VOCÊ ME FAZ TÃO BEM" – fls. 400/406;**

*“CLÁUSULA 1ª – O AUTOR, neste ato, cede e transfere à EDITORA, em caráter total, definitivo, irrevogável e irretroatável, na forma extensão e aplicação em que os detém, por força das leis e tratados em vigor ou que no futuro venham a vigorar, por todo o prazo de duração da proteção ao direito de autor, todos os seus direitos patrimoniais de autor sobre as obras lítero-musicais contidas no “Anexo I”, todas de sua autoria e titularidade, com o respectivo texto poético e partitura em anexo (“Anexo II”) que também integram a presente, podendo a EDITORA em caráter de exclusividade, publicá-la e/ou autorizar sua publicação por terceiros, por qualquer forma ou processo.*

**Em análise e pesquisa de informações pertinentes ao assunto, foi destacado a seguir, esclarecimento constante do site abramos.org.br:**

*“É considerada **OBRA**: qualquer composição musical que **contenha letra e melodia, ou apenas melodia.***

*Uma única obra pode ser interpretada de várias formas. Por exemplo: podemos encontrar uma mesma obra gravada por artistas diferentes e em versões diferentes (acústica, ao vivo, studio).”*

*“É considerado **FONOGRAMA**: a fixação de uma obra em **suporte material**. Ou seja, é a **gravação da obra**; é a música que escutamos no CD, nas rádios, streaming, etc.”*

**Analisando-se ainda, outros sites que esclarecem o assunto, foi extraído do site “mundodamusicamm” o trecho transcrito a seguir, que busca esclarecer a diferença entre obra musical e fonograma:**

#### **Obra Musical**

*“É a composição musical que possui **letra e melodia ou apenas melodia**. Uma única obra pode ser gravada em diversas versões diferentes.*

*A Obra Musical é cadastrada apenas uma única vez. O cadastro de uma Obra Musical é feito através de uma **Associação de Música** entre as sete existentes que administram o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição).”*

#### **Fonograma**

*“É a gravação da obra musical, ou seja, a fixação de uma obra em um meio. Por exemplo: a música que nós escutamos no streaming, rádios, CDs, entre outros, são fonogramas.*

*Cada nova gravação significa o cadastro de um novo fonograma.”*

**Observa-se ainda, através dos artigos em anexo, sobre Spotify, serviços de streaming de música e indústria fonográfica, que a atribuição do solicitado no presente quesito, não seria da Ré, mas sim da gravadora.**

- 10) Queira o D. Perito solicitar e apresentar nos autos a documentação pertinente ao quesito anterior;

**Resposta:**

**Reporto-me ao esclarecido em resposta ao quesito anterior.**

- 11) Queira o D. Perito informar a média mensal de valores pagos e efetivamente comprovados ao Autor, a partir do ano de 2008;

**Resposta:**

**Considerando-se os valores brutos de repasses ao Autor no período de 2008 à 2020 (13 anos), a média mensal de pagamento foi de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).**

- 12) Queira o D. Perito informar se a empresa Ré passa por alguma dificuldade ou se encontra em disputa judicial no que toca à dissolução da sociedade que a constituiu;

**Resposta:**

**No processo nº 0113852-48.2010.8.19.0001 que tramita no tribunal de justiça - 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, foi decretada a dissolução parcial da sociedade ré, tendo sido excluído o sócio Luiz Philippe Martins Neiva.**

- 13) Queira o D. Perito informar se a Ré permanece comercializando as obras "Carla", "Sem Radar", "No fim", "Alucinação" e "Você me faz tão bem", todas de autoria do Autor, após a decisão judicial de 19/02/2018.

**Resposta:**

**Através dos documentos referentes a autorizações, acautelados em cartório pela Ré, foram extraídas as seguintes informações:**



⇒ **Autorizações apresentadas pela Indie Publishing após 19.02.2018:**

DATA	DIREITOS	EMPRESA	MÚSICA
30/04/18	S	JUKEBOX	SEM RADAR
24/07/18	S	JUKEBOX	CARLA
24/10/18	S	GLOBOSAT	SEM RADAR
22/10/18	S	JUKEBOX	CARLA

F	DIREITOS AUTORAIS FONOMECÂNICOS
D	DIREITOS AUTORAIS DIGITAIS
S	DIREITOS AUTORAIS SINCRONIZAÇÃO

14) Querida o D. Perito prestar os demais esclarecimentos que entender como necessários.

**Resposta:**

**Os demais esclarecimentos pertinentes à questão discutida, foram prestados anteriormente no item “III” e em resposta aos quesitos apresentados.**

**V – CONCLUSÃO**

As questões pertinentes ao objeto do Laudo Pericial resumidas a seguir, foram esclarecidas no item “III” e subitens, e em resposta aos quesitos apresentados:

**A. Decisão de fls. 236 – subitem “I”:**

- A decisão de fls. 236 deferiu as provas periciais contábeis e financeiras requeridas pelo Autor às fls. 214, para auferir os valores efetivamente apurados, pagos e repassados ao mesmo durante o período de vigência dos contratos de edição e cessão das obras lítero-musicais em questão, até a data da propositura da presente ação;

**B. Dos valores pagos ao autor – subitem “III – (c)”:**

- Foram analisados os documentos acautelados em cartório pela Ré, tendo sido identificadas as informações acerca dos valores, datas, produtos e Obra, que a Ré recebeu de diversas fontes pagadoras, bem como os valores apurados relativos ao percentual estabelecido em contrato, dos direitos a serem distribuídos ao Autor;
- Os valores informados como pagos/recolhidos foram confrontados com os respectivos comprovantes, verificando-se que a Ré apresentou comprovantes de 97,6% dos pagamentos realizados ao Autor, e de 91% do recolhimento de impostos;

- De acordo com os documentos disponibilizados, a Ré pagou o valor bruto de R\$ 255.076,00 entre 2003 e 2020, tendo sido repassado ao Autor o montante de R\$ 206.526,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais) e recolhidos R\$ 48.550,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais) de impostos.

Esperando ter fornecido todas as informações pertinentes ao deslinde da questão aqui discutida, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar qualquer outro esclarecimento, que, porventura, seja necessário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

---

**LUCIANA BATTIOLI COIMBRA**  
PERITA ECONÔMICO-FINANCEIRA  
CORECON- RJ nº 24.600